



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035402-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que são agravantes RAFAEL FERNANDES PINTO e ANANDA MILENA ALKMIN, são agravados ANGELA MARTINS FERREIRA SILVA e TRAÇO INC CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2035402-40.2025.8.26.0000

Comarca: Ubatuba

Agravantes: Rafael Fernandes Pinto e outra

Agravados: Traco Inc. Construtora Ltda. e outra

Voto nº 28.363

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. Recurso protocolado após o decurso do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo para interposição do recurso cabível. Recurso intempestivo. Decisão mantida. Agravo não conhecido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Diogo Volpe Gonçalves Soares que deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança das parcelas decorrentes do instrumento particular de contrato de sociedade em conta de participação SCP firmado entre as partes, indeferido o pedido de indisponibilidade do veículo entregue pelo autor como forma de pagamento.

Sustentam os agravantes que o arresto é justificado pela evidente confusão patrimonial entre as rés, estado de insolvência, investigação criminal sobre a operação realizada pela ré e da iminente dilapidação do patrimônio, fatos que demonstram a necessidade de preservação do resultado útil do processo e o incontestável perigo da demora. Alegam a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ante a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Pleiteia a concessão de efeito ativo e o final provimento do agravo.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Instados a se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, os agravantes quedaram-se inertes.

É o relatório.

O agravo não comporta conhecimento.

O recurso é intempestivo.

A r. decisão agravada, proferida a folhas 76/78 dos autos principais, foi publicada no DJE em 09/12/24, conforme folhas 82 daqueles autos, e a se levar em conta o prazo de 15 dias úteis para interposição do recurso, tal lapso temporal decorreria em 29/01/25.

Seguiu-se pedido de reconsideração formulado pelos agravantes a folhas 84/86, rejeitado pela r. decisão de folhas 91, ora agravada.

A oposição de pedido de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

Como o agravo foi protocolado em 10/02/25, intempestivo é o recurso, de modo a não comportar conhecimento.

Já decidiu esta Câmara:

*“AGRAVO INTERNO - Não conhecimento de agravo de instrumento - Interposição contra decisão que apreciou pedido de reconsideração - Prazo para insurgência recursal contra o ato efetivamente lesivo já ultrapassado - **Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível** - Preclusão temporal consumada - Manifesta inadmissibilidade - Decisão mantida - Recurso não provido”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno Cível nº 2299561-13.2022.8.26.0000/50001, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 28/04/2023) (destaquei).

*“Agravo interno – Pleito de reforma de decisório que não conheceu de agravo de instrumento, tido como intempestivo – **Pedido de reconsideração que não reabre prazo recursal** – Alegada omissão quanto à apreciação de fato novo, hábil a alterar o decisum – Impertinência, no caso – Fato que já era de conhecimento dos agravantes - Recurso improvido”* (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo Interno nº 2075753-02.2018.8.26.0000/50000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 13/06/2018) (destaquei).

No mesmo sentido:

*“ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO - ORDEM DE JUNTADA DO CONTRATO COM ASSINATURA FÍSICA DO CEDENTE - DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - PRAZO - CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DA DECISÃO EFETIVAMENTE AGRAVADA. **"O prazo para interposição do agravo de instrumento é contado da ciência da decisão efetivamente impugnada e não daquela que a manteve em sede de pedido de reconsideração. Daí a evidente intempestividade que, no caso concreto configurada, obsta o conhecimento do recurso"*** (TJSP, 16ª Câmara de Direito Público,

Agravo de Instrumento nº 2158442-93.2024.8.26.0000,
Rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 07/06/2024)
(destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Decisão que concedeu a tutela de urgência. Ilegitimidade passiva arguida em contestação. Manutenção da decisão original. Interposição do presente agravo de instrumento. Intempestividade. Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso não conhecido” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2151203-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. em 07/06/2024) (destaquei).

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Jairo Brazil
Relator